



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes **Pedro dos Santos da Veiga e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 130/2023

*(Autos de Amparo 14/2023, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento)*

### I. Relatório

1. Os Senhores Pedro dos Santos da Veiga, Aílson Semedo Mendes e Arlindo Semedo Mendes, interpuseram recurso de amparo impugnando o *Acórdão TRS 37/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que podem ser abreviados da seguinte forma:

1.1. De um ponto de vista fático, dizem que:

1.1.1. Os requerentes Pedro da Veiga e Arlindo Semedo foram detidos fora de flagrante delito, por determinação do Ministério Público da Comarca da Praia, por haver suspeitas de que teriam cometido crimes de tráfico de estupefaciente e associação criminosa;

1.1.2. Na sequência da sua detenção foram também executados mandados de busca nas “residência[s]” e espaços frequentados pelos mesmos, não tendo sido apreendida qualquer evidência relacionada com esses crimes;

1.1.3. Já ao requerente Aílson Mendes, também detido fora do flagrante delito, por determinação do Ministério Público, pelos mesmos motivos, durante as buscas efetuadas na sua residência, foram apreendidos “1,258g (um virgula, duzentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína e 0,588g (zero virgula, quinhentos e oitenta gramas de cannabis”;

1.1.4. Os factos que motivaram a detenção dos requerentes Pedro Veiga e Arlindo Semedo, fora do flagrante delito, em 20/07/2021, se terão fundado exclusivamente em escutas telefónicas, alegadamente efetuadas aos requerentes;

1.1.5. No caso do Sr. Aílson Mendes, no entanto, acresceria o facto de terem sido apreendidas pequenas quantidades de drogas na sua residência;

1.1.6. Alegam que no primeiro interrogatório de arguido detido negaram a prática dos factos que configuravam a prática de crime de tráfico de estupefacientes, tendo o Sr. Aílson Mendes esclarecido que as drogas apreendidas na sua residência serviam para o seu consumo. Mas que, apesar da falta de provas concretas, “o Tribunal da Comarca da Praia determinou a prisão preventiva dos requerentes, situação em que se encontram até à data”;

1.1.7. Essa falta de provas concretas, a seu ver, deixou inquieto o Tribunal aquando da aplicação da medida de coação, o que terá ficado patente na parte da reflexão onde entre outras coisas arguiu que “[d]estarte, ainda que a alguns do[s] arguido[s] não se tenha apreendido qualquer objeto ou produto da prática do crime, nem por isso se veem livres dos indícios de concorreram para práticas de delitos penais, suficiente para, de *summario cognitio*, decidir nesta fase”;

1.1.8. Por discordarem da medida de coação que lhes foi aplicada, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, “por entenderem que lhes estavam a ser excessivamente restringido o direito a liberdade, por violação dos princípios da legalidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade”;

1.2. Entretanto, segundo mencionam, aquando do reexame da prisão preventiva, findo os três meses de privação de liberdade, por requerimento do Ministério Público, o Tribunal da Comarca da Praia, por despacho de 20/10/2021, sem audiência prévia dos requerentes declarou a especial complexidade do processo e elevou o prazo de prisão preventiva, sem que tenha sido proferido despacho de acusação, de 4 meses para 6 meses;

1.2.1. Defendem, outrossim, que o prazo de prisão preventiva, sem que tenha sido proferido despacho de acusação, esgotou-se no dia 20 de novembro de 2022 e que, a partir dessa data, passaram a estar numa situação de prisão ilegal, posição na qual alegadamente ainda permanecem até ao dia de interposição do presente recurso, em consequência da

declaração de especial complexidade que estendeu o prazo da mesma de forma supostamente ilegal;

1.2.2. Recorrem à jurisprudência portuguesa para apoiar a sua tese de que “o prazo acrescentado pela especial complexidade [é?] ilegal, não tem o condão de sustentar a prisão preventiva que o mesmo tenciona prolongar” citando o disposto no acórdão.

1.2.3. Reiteram que “[a]o proferir aquela declaração de especial complexidade do processo sem ouvir os requerentes, precluiu-se a possibilidade destes se (...) pronunciarem sobre esta matéria, o que equivale por dizer ter sido violado o direito de audição”.

1.2.4. Citam ainda jurisprudência do Tribunal Constitucional a respeito da (não) notificação do arguido da promoção do MP e da sua (não) audição antes da referida declaração de especial complexidade;

1.2.5. Lembram que a lei impõe sempre a audição prévia do arguido em relação a qualquer tomada de decisão que pessoalmente o afete. Por isso, defendem que haverá de se considerar irrelevante a declaração de especial complexidade;

1.2.6. Afirmam que apesar dessa ilegalidade, os requerentes foram mantidos em prisão preventiva, submetidos a julgamento e condenados pelo Tribunal da Comarca da Praia nas seguintes penas: Pedro dos Santos da Veiga na pena de seis anos de prisão; Aílson Semedo Mendes na pena única de 10 anos de prisão; Arlindo Semedo Mendes na pena de 5 anos de prisão.

1.3. Acresce que não se conformando com a sentença do Tribunal da Comarca da Praia, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento com fundamento no vício previsto no art.º 442, número 2, al. a), do CPP porque, a seu ver, teria havido falta de fundamentação da decisão e as penas aplicadas seriam desproporcionais e injustas;

1.3.1. No seu douto *Acórdão 37/2023*, o TRS viria a decidir pela procedência parcial do recurso relativamente aos requerentes, “revogando a sentença no segmento respeitante à pena parcelar relativa ao crime de lavagem de capital aplicada ao arguido Aílson Mendes; e no mais, confirmando a decisão, entendendo no essencial que as escutas telefónicas nos autos, são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de droga”;

1.3.2. A seu ver, o Tribunal recorrido, tal como tinha acontecido com o Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância, presumiu a ocorrência do tráfico de estupefacientes e condenou-os tendo por base as escutas telefónicas;

1.3.3. Pois que, à exceção do requerente Aílson, a quem foi apreendida uma quantidade relativamente pequena de drogas, que seria passível de condenação por tráfico de menor gravidade, “aos demais requerentes não foi apreendida droga, não foram visto[s] a vender ou comprar a ninguém droga, suportando[-se] a condenação unicamente com as escutas telefónicas”;

1.3.4. Concluem a esse propósito que “entendem que a interpretação do direito e aplicação efetuada pelo Tribunal da Comarca da Praia e agora pelo Tribunal da Relação de Sotavento viola os seus direitos constitucionais [à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção da inocência e ao processo justo e equitativo” lembrando o facto de o Eminente Juiz Desembargador Antero Lubrano, no seu voto vencido, ter assentado que “[d]e acordo com as escutas não podemos concluir que estes compraram ou venderam estupefaciente”;

1.4. Acrescentam que ao terem tomado conhecimento do incidente de escusa da Veneranda Juiz Desembargadora Helena Barreto em 29/03/2023, apensa aos *Autos de Recurso Crime n.º 236/2022*, “por entenderem, que [a] mudança do Juiz nos processos é decisão que influi com o direito fundamental do arguido ao Juiz Natural previsto no art.º 35º, n.º 10[,] da CRCV, portanto, sendo uma decisão que afeta diretamente os requerentes, solicitaram a notificação de tal requerimento de escusa nos termos do art.º 77º, n.º 1, b) [,] do CPP e arguiram nulidade da decisão que recaiu sobre o referido requerimento, por violação do direito de audiência, do contraditório e da ampla defesa”.

1.4.1. Entretanto, o TRS indeferiu o pedido de notificação do requerimento de escusa alegando, no essencial, que esse processo “não admite contraditório, comportando somente a intervenção da Ex.m<sup>a</sup> Requerente e do Tribunal, na medida em que não há qualquer disputa entre partes, sujeitos ou intervenientes processuais”;

1.4.2. E que em relação à arguida nulidade da decisão que recaiu sobre o referido requerimento, por não terem proferido tal decisão, abstêm-se de a conhecer;

1.4.3. Para os requerentes, contrariamente ao que é o entendimento do TRS, a mudança do Juiz nos processos, é decisão que afeta “o direito fundamental do arguido ao

Juiz Natural” previsto no art.º 35.º, n.º 10 da CRCV, “sendo uma decisão que afeta diretamente os requerentes, nos termos do art.º 77, n.º 1, b) do CPP”, não tendo sido ouvidos previamente pelo tribunal, ocorreu a violação do direito de audiência, do contraditório e da ampla defesa.

1.5. Terminam o seu arazoado indicando as condutas que pretendem impugnar e que seriam:

1.5.1. Em primeiro lugar, a que alegam ser a conduta principal, que se consubstancia no facto de “o TRS ter considerado que as escutas são suficientes para considerar que os requerentes Pedro e Arlindo comprassem ou vendessem estupefacientes, e a não condenação do Ailson por tráfico de menor gravidade”, violando os direitos fundamentais dos requerentes à liberdade sobre o corpo (art.º 29º da CRCV), ao devido processo legal e ao processo justo e equitativo (art.º 22º da CRCV), à presunção de inocência (art.º 35.º n.º 1 da CRCV) e à decisão judicial fundamentada (art.º 211º, n.º 5 da CRCV); e,

1.5.2. Em segundo lugar, “o facto da decisão sobre a especial complexidade ter sido proferido[a] sem prévia audiência dos requerentes”, o que a seu ver viola o direito ao contraditório (art.º 35.º n.º 6 da CRCV), à presunção da inocência (art.º 35º, n.º 7 da CRCV) e o direito de audiência (art.º 35º n.º 7 da CRCV);

1.5.3. Por último, entendem também ser conduta violadora dos seus direitos fundamentais, nomeadamente, o direito ao juiz natural (art.º 35º n.º 10 da CRCV e art.º 77, n.º 1, b) do CPP), a mudança de juiz no processo, devido a pedido de escusa, sem ouvir em audiência prévia os arguidos.

1.6. Pedem como amparo, que seja anulado todo o processado, sejam restabelecidos os direitos fundamentais por eles alegados, e, em consequência, sejam absolvidos os requerentes.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes foram notificados do acórdão de que recorrem, a 16 e 17 de março de 2023;

2.1.1. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 18 de abril de 2023, o recurso revela-se intempestivo, porquanto foi apresentado fora do prazo de 20 dias, previsto no nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo;

2.1.2. Fundamenta a sua posição em nota de rodapé, chamando a atenção para o facto de apenas ter sido concedido tolerância de ponto na tarde do dia 6 de abril e, por isso, não se podendo suspender a contagem do prazo nesse dia;

2.1.3. É de parecer que, por ter sido interposto fora do prazo legal, o presente recurso de amparo não preenche os pressupostos de admissibilidade, não devendo, por isso, ser admitido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, através do qual os juízes conselheiros decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que corrigissem o seu recurso de amparo: a) Apresentando petições de recurso individuais, indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos de sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham; b) Indicando o trecho do ato judicial que expressamente impugnam, isto é, o *Acórdão TRS 23/2023*, em que o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre a declaração de especial complexidade do processo; c) Carreando para os autos elementos suficientes que permitam ao Tribunal Constitucional aferir a admissibilidade de conduta que atribuem a órgão imperfeitamente identificado de ter considerado que a mudança de

juiz na sequência de escusa não tem de ser precedida de audição do arguido; d) indicando claramente que amparos pretendem obter em relação a cada conduta que impugnarem.

3.2. A decisão foi notificada aos recorrentes no dia 14 de junho, às 16:49, que, em resposta à mesma, protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 16 de junho, às 23:57.

3.3. Não obstante a notificação para que submetessem petições de recurso individuais, os recorrentes apresentaram uma peça de aperfeiçoamento única onde identificaram como “entidades responsáveis pelo acto violador dos direitos constitucionais dos requerentes (Pedro, Arlindo e Alison [seria Aílson])” o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia e o Tribunal da Relação de Sotavento;

3.4. Na mesma, identificaram um conjunto de condutas que pretendia impugnar, direitos de sua titularidade que terão sido vulnerados e os amparos que pretendiam obter deste Tribunal, e reiteram pedidos e súplicas diversos

4. Marcada nova sessão de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21*

de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual

lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na presente situação, apesar de terem apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que os requerentes não incluíram na mesma, de forma destacada, um segmento conclusivo, que resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Além disso a ligação entre as condutas impugnadas e as decisões que as integram foram colocadas de forma obscura e foram encontradas um conjunto de deficiências identificadas no *Acórdão*

99/2023, de 14 de junho, *Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, que o Tribunal não conseguiria contornar na sua análise de admissibilidade do recurso;

2.3.5. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário determinar que fossem notificados os recorrentes para suprir as deficiências da sua peça: a) Apresentando petições de recurso individuais, indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos de sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham; b) Indicando o trecho do ato judicial que expressamente impugnam, isto é, o *Acórdão TRS 23/2023*, em que o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre a declaração de especial complexidade do processo; c) Carreando para os autos elementos suficientes que permitam ao Tribunal Constitucional aferir a admissibilidade de conduta que atribuem a órgão imperfeitamente identificado de ter considerado que a mudança de juiz na sequência de escusa não tem de ser precedida de audiência do arguido; d) indicando claramente que amparos pretendem obter em relação a cada conduta que impugnam;

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que tendo os recorrentes sido notificados no dia 14 de junho, protocolaram-na dois dias depois;

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar da exigência textual determinada pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 99/2023*, de os recorrentes apresentarem petições individuais, indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos de sua titularidade

individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham, resolveram, *moto proprio*, dar entrada na secretaria do Tribunal a uma peça única onde mantendo o mesmo estilo de narração se limitaram a destacar títulos referentes: i) à entidade autora do ato ou da omissão; ii) aos atos factos ou a omissão que violaram direitos amparáveis dos requerentes; iii) aos direitos amparáveis que terão sido vulnerados e às normas ou princípios jurídico-constitucionais que entendem terem sido violados. Portanto, a única conclusão que se pode chegar é que insistindo numa forma de apresentação da peça que o Tribunal havia claramente afastado porque já havia verificado que as condutas e, sobretudo, as condições de recorribilidade eram distintas não só entre o recorrente Aílson e os demais, mas também entre os Senhores Pedro e Arlindo, os recorrentes não cumpriram os termos do aperfeiçoamento em relação à situação que incidia de forma diferente entre eles, nomeadamente as que se relacionavam à sua condenação;

3.2.2. Em relação às demais, nada disseram sobre a questão da declaração de especial complexidade do processo, imaginando-se que a tenham abandonado, o que, diga-se, é inócuo porque de qualquer modo ela nunca seria admissível dada a intempestividade evidente da sua colocação. E em relação à única conduta que ainda poderia se projetar de forma igual em relação aos três – à relativa à escusa/impedimento da Veneranda Juíza Dra. Helena Barreto mencionada na petição dos recorrentes –, de tal sorte a justificar um recurso conjunto, optaram por não trazer aos autos os documentos que foram expressamente determinados no acórdão de aperfeiçoamento. Ao invés, alegando justo impedimento, decorrente da suposta exiguidade do prazo estabelecido no artigo 17 Lei do Amparo e do *Habeas Data* requerem que seja notificado o TRS, nos termos de art.º 344 do Código Civil, relativo à “inversão do ónus da prova”, para juntar os autos ao presente recurso de amparo, o que se indefere liminarmente. Desde logo, porque ainda que se admitisse a aplicação subsidiária de tal norma ao recurso de amparo – e não é o caso porque não há qualquer omissão regulatória na Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que, de forma cristalina, coloca nos recorrentes o ónus de carrear para os autos tudo o que alegam, e por o diploma processual remissivo de processo constitucional ser o CPC e não o CC – não ficou demonstrado que o órgão judicial a quem entendem dever ser solicitado o referido documento teria culposamente tornado impossível a prova que pretendiam fazer perante o Tribunal Constitucional. Outrossim, esta culpa só pode ser assacada aos recorrentes que, tendo um prazo judicial de vinte dias, não fizeram as

diligências necessárias a trazer aos autos a prova do que alegam, anexando-as a petição inicial, e de aparentemente nem se terem dado ao trabalho de pedir tais elementos ao órgão recorrido dentro do prazo de aperfeiçoamento que tinham;

3.2.3. O Tribunal Constitucional já tinha assentado no *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio, pp. 659-668, que mesmo naqueles casos em que, por força do disposto no artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data* se admite a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, “na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem”;

3.2.4. Destarte, de acordo com o artigo 8º nº 3 da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carrear para os autos, com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada à natureza do recurso de amparo que tem caráter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20 nº 1 al. b) da CRCV). Salvo nos casos em que haja justo impedimento e não por efeito de inversão do ónus da prova, como pretendem os recorrentes, através de uma interpretação e aplicação duvidosa do dispositivo do Código Civil a que fazem referência.

4. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado.

4.1. Por conseguinte, mantiveram-se as mesmas dúvidas sobre as condutas específicas que cada um dos recorrentes pretende que se escrutine, posto que não só não apresentaram petições de recurso individuais, onde deveriam indicar as condutas concretas que terão atingido em específico cada um dos recorrentes, os direitos concretos violados e os amparos pretendidos em relação a cada uma dessas condutas,

4.2. E não se corrigiu o que fora determinado pelas restantes alíneas da parte dispositiva do *Acórdão 99/2023, de 14 de junho*, porque os recorrentes não indicaram o trecho do *Acórdão TRS 23/2023*, em que o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre a declaração de especial complexidade do processo e não carregaram para os autos qualquer elemento que permitisse a esta Corte aferir a admissibilidade da conduta que atribuem a órgão imperfeitamente identificado de ter considerado que a mudança de juiz na sequência de escusa não tem de ser precedida de audição do arguido. Assim sendo, fica frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção do recurso.

5. Na sua petição de recurso os recorrentes rogaram a esta Corte a aplicação de medidas provisórias. Porém, na sua peça de aperfeiçoamento, restringiram esse pedido aos recorrentes Pedro e Arlindo, requerendo que seja determinada a sua libertação, alegando que a medida de prisão preventiva que lhes foi aplicada teve por fundamento exclusivo provas recolhidas através de escutas telefónicas, sem, no entanto, tentar demonstrar minimamente os prejuízos causados ou que poderiam vir a ser causados pela privação de liberdade a que foram sujeitos.

5.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

5.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro*,

*Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III. 10.3. Do que decorre que a

não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de agosto de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 01 de agosto de 2023

O Secretário,

*João Borges*